



PROCESSO N.º	5.817-3/2015
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO	AMÉLIO PAULINO – EX-DIRETOR EXECUTIVO.
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO CORREIA DE SOUZA – OAB/MT N.º 19.393
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

1. PRELIMINAR DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

30. Preliminarmente, é imperativo analisar a ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, para posterior decisão de mérito.

31. Nesse cenário, tenho entendimento de que, quando tratamos de matéria de direito público (administrativo), o instituto da prescrição é sinônimo da segurança jurídica de muita importância, na medida em que trata do prazo, do lapso temporal, para que uma relação jurídica se estagne, tornando-se, portanto, invariável.

32. Neste contexto, há um prazo para que uma sanção seja aplicada ao gestor ou responsável pelo ato faltoso cometido, sob pena de não se poder aplicar penalidade alguma, mesmo que comprovada a irregularidade.

33. Em 7 de dezembro de 2021, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou Lei Estadual n.º 11.599/2021, que prevê o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e estabelece apenas um único marco de interrupção prescricional, o qual se consolida com a citação válida, vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.





§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifei)

34. Portanto, nos termos legais, o prazo para este Tribunal deliberar e exercer sua pretensão punitiva é de cinco anos. A contagem do prazo se inicia com a data do fato gerador do dano e se interrompe uma única vez, reiniciando sua contagem a partir da interrupção.

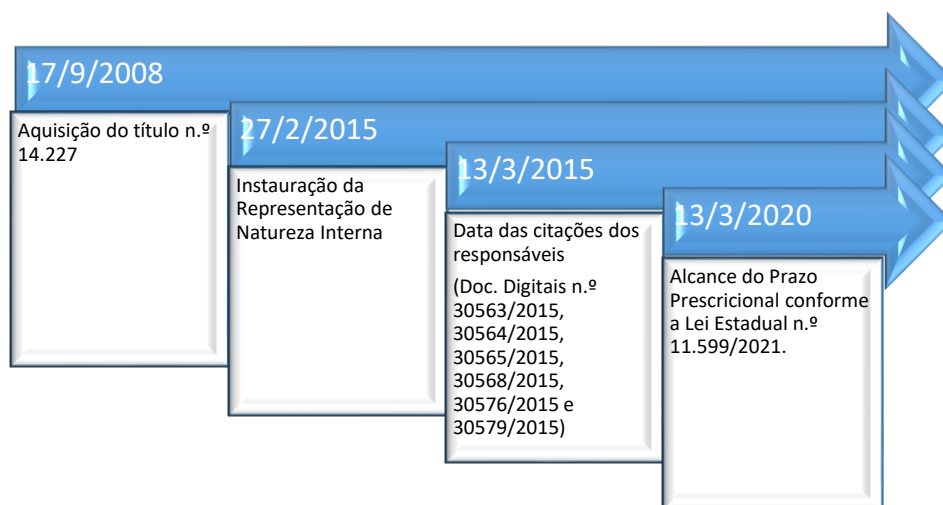
35. De tal modo, aplicando-se a Lei Estadual n.º 11.599/2021 e sua única causa de interrupção sendo a citação válida, nos termos do § 1º do art. 2º da referida lei, é válido verificar se a prescrição foi interrompida com as efetivas citações dos responsáveis como novos marcos iniciais.

36. No presente caso, os fatos derivam da aquisição de títulos públicos federais pelo PREVIPAZ, mais especificamente dos títulos n.º **13.257**, adquirido em 4/12/2007, **13.418**, adquirido em 11/1/2008, e **14.227**, adquirido em 17/9/2008, os quais geraram dano ao erário. Assim, os marcos iniciais para a contagem do prazo prescricional remontam às datas dos fatos apontados como ilícitos, quais sejam: o pagamento indevido.

37. No presente caso, o último pagamento se deu em 17 de setembro de 2008. Ocorre que a RNI foi instaurada em 27 de fevereiro de 2015, sete anos após a data do fato, uma vez que na época era vigente o entendimento de que o prazo prescricional era de dez anos e não de cinco, como agora estabelece a Lei Estadual n.º 11.599/2021.

38. Dessa forma, aplicando-se a Lei Estadual n.º 11.599/2021 e sua única causa de interrupção, verifica-se que a prescrição foi interrompida com as efetivas citações dos responsáveis como novos marcos iniciais. Assim, teríamos as seguintes datas:





39. Como demonstrado, ao julgar esta RNI na presente data, conforme acima demonstrado, o prazo prescricional de cinco anos para o julgamento já teria transcorrido, pois, ainda que tenha havido a interrupção do prazo prescricional com a efetiva citação, os fatos ocorreram nos anos de 2007 e 2008, estando, nesta data, prescrita a pretensão punitiva, para os responsáveis.

40. Portanto, analisando pontualmente as datas e aplicando o novo entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual nº 11.599/2021, é possível concluir que a pretensão punitiva deste Tribunal teve sua prescrição consumada pelo decurso do prazo de mais de cinco anos para manifestação, resultando na extinção do processo, com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

41. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, está prejudicada a análise do mérito, razão pela qual deixo de fazê-la.

2. Análise acerca do envio dos autos ao Ministério Público Estadual

42. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no RE 852475 - Tema 897¹, quando se trata de conduta dolosa, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, bem como a Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 23, prevê o prazo de oito anos para apuração do mérito da conduta dolosa ou culposa do agente e aplicação de suas sanções previstas.

¹ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.





43. Dessa forma, faz-se necessário adentrar no mérito da recomendação do Ministério Público de Contas quanto à remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso².

44. No Parecer n.º 3.272/2022 do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho recomendou a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) para conhecimento e providências judiciais.

45. Ocorre que os autos tratam de fatos ocorridos nos anos de 2007 e 2008 e, de acordo com a nova Lei de Improbidade Administrativa, c/c a Lei Federal nº 9.873/1999, o prazo prescricional de 8 (oito) anos é aplicado a partir da data do fato, nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.230/2021. Vejamos:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

46. Considerando que os fatos datam os anos de 2007 e 2008, as condições do *Parquet* para analisar as condutas decorrentes da aquisição de títulos públicos federais pelo PREVIPAZ, objeto da RNI, prescreveram nos anos de 2015 e 2016.

47. Portanto, ficou evidenciado ser inoportuno o envio de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, após a demonstração da inviabilidade econômica do processo.

DISPOSITIVO DO VOTO

48. Ante o exposto, com base nos artigos 1º, IV, 16 e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 190, 200 e 204 da Resolução n.º 16/2021 TCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 3.272/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto pela extinção com resolução do mérito** da Representação de Natureza Interna proposta pela extinta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor dos Srs. Amélio Paulino – ex-Diretor Executivo (2007) e Getúlio Alves de Lima – ex-Diretor Executivo (2008), nos termos do Acórdão n.º

² Documento Digital n.º 174800/2022.





337/2021-TP, c/c com a Lei Estadual nº 11.599/2021.

49. É como voto.

Cuiabá, 4 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

